



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Processo: 02.00061/2018

Pregão Eletrônico n. 018/2018/SML

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Implantação, Manutenção, Suporte Técnico, Treinamento para os servidores de tecnologia da informação (Mentoring), Customização e Serviços de Migração de Dados do Software de Gestão Pública e-cidade (sob licença General Public License - GPL), disponível no Portal do Software Público Brasileiro - SPB (www.softwarepublico.gov.br)

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de análise e resposta a Pedido de Esclarecimento formulado Empresa **BY INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTION EIRELI**, em face de termos do Edital de Licitação em epígrafe.

I - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Preliminarmente, consigna-se que Pedidos de Esclarecimento formulados em face de Editais de Licitação não comportam rigorismos quanto à forma de apresentação, porquanto a própria Lei não cuidou de especificar procedimentos nesse sentido. Entretanto, cumpre analisar o atendimento à tempestividade, já que o instrumento convocatório normatizou tal requisito, criando um lapso temporal para sua aceitabilidade.

In casu, o prazo para envio de Pedido de Esclarecimentos neste Pregão foi estabelecido no subitem 2.3 do Edital de Licitação, o que foi procedido em estrita consonância com a legislação aplicável. Desta forma, sopesando que a Licitação de que trata o presente tem como data de abertura de propostas o dia **22.11.2018** e que o e-mail contendo o aludido pedido foi recebido às **09h12min** (hora de RO) **06.11.2018**, é medida que se impõe seu recebimento e análise.

II - DOS QUESTIONAMENTOS:

Da leitura dos termos apresentados no Pedido de Esclarecimento, denota-se que os questionamentos da pretensa licitante recaem sobre as exigências contidas no Edital para fins de comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes. Nesse sentido, segue resumo da manifestação:

Questionamento 01: Segundo consta do Edital, especificamente do Subitem **10.4.4**, será aceito para fins de comprovação da Capacidade Técnica Operacional, Atestado expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou **Privado**, que comprovem que a empresa tenha prestado serviço semelhante **no sistema e-cidade**, especificamente nos módulos Tributário, Financeiro e NFS-e, de forma satisfatória."

Desta forma, questiona:

"Sobre o destaque acima a cláusula do edital 10.4.4, entendemos que o Atestado de Capacitação Técnica Operacional em nome da empresa pode ser emitido por pessoa Jurídica Privado. Entretanto, solicita comprovação de prestação de serviços **no sistema e-cidade**, o que logo se tratando do atestado de uma empresa Privada, apesar do mesmo modo de implantação do Software e serviços não se trata de um software publico como E-cidade."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Questionamento 02: A empresa cita o disposto no subitem 10.4.5 do Edital, que dispõe que será considerado semelhante com o objeto da contratação pretendida no Pregão, a prestação de serviços de configuração (parametrização) e customização no Sistema E-cidade com a execução dos sub-módulos, mínimo 1 (um) atestado para os seguintes módulos:

- 10.4.5.1. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- 10.4.5.2. Módulo Tributário;
- 10.4.5.3. Módulo Financeiro.

Acerca desse item, questiona se será aceita a apresentação de um atestado para cada módulo, emitido por uma única empresa, ou cada módulo deve apresentar um atestado de empresas distintas.

III- DO POSICIONAMENTO DO SETOR TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO TERMO DE REFERÊNCIA

Preliminarmente, urge mencionar que por força do disposto na Lei Complementar n. 654, de 06.03.2017 e alterações, a qual trata da Regulamentação desta Superintendência Municipal de Licitações, a competência desta SML diz respeito à operacionalização dos procedimentos licitatórios, não podendo portanto, ingerir-se acerca de aspectos técnicos e gerenciais inerentes ao objeto ora licitado.

No caso, em razão da tecnicidade do objeto ora licitado, bem como, por ser tratar de Termo de Referência elaborado por profissionais técnicos na área de TI da Coordenadoria Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa, a CMTI, os Pedidos de Esclarecimento foram encaminhados àquela Coordenadoria para manifestação técnica.

Em resposta, recebemos e-mail da CMTI com a seguinte manifestação:

Quanto ao questionamento 01:

"Informamos que conforme a Portaria 46 de 28 de Setembro de 2016, a definição Software Público é a seguinte:

X - Software Público Brasileiro: software livre que atende às necessidades de modernização da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e é compartilhado sem ônus no Portal do Software Público Brasileiro, resultando na economia de recursos públicos e constituindo um recurso benéfico para a administração pública e para a sociedade.

Apesar do elencado, é preciso interpretar a abrangência do dispositivo, uma vez que alcança às sociedades de economia mista, que conforme doutrina e legislação, tratam-se de EMPRESAS ESTATAIS, isto é, sociedades empresariais que o Estado tem controle acionário e que compõem a Administração Indireta, portanto, têm a finalidade de prestar serviço público e sob esse aspecto serão Pessoas Jurídicas de Direito Privado com regime jurídico muito mais público do que privado, sem, contudo, passarem a ser titulares do serviço prestado, pois recebem somente, pela descentralização, a execução do serviço, podemos citar a título de exemplo as seguintes empresas:

- Instituto de Resseguros do Brasil;
- Companhia Siderúrgica Nacional;
- Companhia Vale do Rio Doce;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



- Banco de Crédito da Amazônia;
- Companhia Siderúrgica Paulista;
- Centrais Elétricas Brasileiras;
- Centrais Elétricas de Urubupungá;
- EMPREL - Empresa Municipal de Informática;
- CELEPAR - Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.

Ou seja, elas podem utilizar o sistema E-cidade nos módulos aos quais possuam algum tipo de serviço ou procedimento interno necessário (Como por exemplo o módulo de gestão de pessoas, patrimônio, Gestor ou Geoprocessamento, todos a título de exemplo), assim como nada impede empresas privadas que por ventura trabalhem mediante PPP (Parcerias Público Privadas) em conjunto com Prefeituras ou outros Entes administrativos, a fim de se utilizar esse sistema para padronizar alguns processos."

Quanto ao questionamento 02:

"Sim, é aceitável a apresentação de atestados de um único ente, porém, conforme explicitado na pergunta, deve haver um PARA CADA MÓDULO, ainda que emitido por uma mesma entidade."

IV - DA RESPOSTA DA PREGOEIRA:

Em vista da manifestação do Departamento responsável pela elaboração do Termo de Referência, em estrita observância à legislação aplicável ao tema, em especial aos Princípios Jurídico que devem nortear a Administração, esclareço o quanto questionado como segue:

Quanto à Pergunta 01:

Denota-se que o ponto nodal do questionamento da Empresa diz respeito à eventual impossibilidade de que uma Pessoa Jurídica de Direito Privado emitir um atestado de capacidade técnica operacional que comprove a prestação de serviços relativos ao Software E-cidade, por se tratar de um Software Público.

Segundo constou da manifestação técnica da CMTI, o Sistema E-cidade, em que pese ser um Software Público, pode ser adotado por Pessoas Jurídicas de Direito Privado que, de alguma forma, se relacione com a Administração Pública, quer sejam Empresas Estatais ou as que firmam termos de Parceria com a Administração.

Nesse tocante, face a manifestação da CMTI, esclareço que o Edital de Licitação fez constar a aceitabilidade de atestados de capacidade técnica emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado em vista da possibilidade fática de que ambas adotem o software E-cidade, não havendo portanto, motivação para restringir à comprovação de experiência quanto à origem do atestado, desde que comprove a execução de serviços no software E-cidade.

Quanto ao Questionamento 02:

No tocante ao questionamento de n. 02, importa analisar o que dispõe o Edital de Licitação acerca da matéria. Nesse sentido, transcrevo abaixo:

- 10.4.4.** Atestado de Capacitação Técnica Operacional, em seu nome, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que prestou serviço semelhante no sistema e-cidade, **especificamente nos módulos Tributário, Financeiro e NFS-e**, de forma satisfatória.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



10.4.5. Para fins de atendimento ao disposto no subitem 10.4.4, entende-se por **semelhança com o objeto contratual a prestação de serviço de configuração (parametrização) e customização no Sistema E-cidade** com a execução dos submódulos, mínimo 1 (um) atestado para cada módulo:

- 10.4.5.1. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- 10.4.5.2. Módulo Tributário;
- 10.4.5.3. Módulo Financeiro;

Conforme se infere da leitura dos autos, a exigência acima visa exclusivamente a demonstração de experiência em áreas sensíveis para a Prefeitura de Porto Velho, nas quais eventuais inexecução ou falhas na prestação dos serviços poderia resultar em prejuízos graves à arrecadação e movimentações financeiras do Município.

Ante ao exposto e face à manifestação da CMTI, esclareço que para atendimento às exigências contidas no subitem 10.4.4 e 10.4.5 do Edital de Licitação, deverá ser comprovada para fins de habilitação, a prestação de serviços de configuração (parametrização) e customização no Sistema E-cidade, especificamente nos submódulos previstos nos subitens 10.4.5.1, 10.4.5.2 e 10.4.5.3, por meio de no mínimo 1 atestados para cada submódulo, admitindo-se a apresentação de um único atestado, emitido por Pessoa Jurídica única, desde que contemple todos os serviços especificados, sem prejuízo de eventual diligência porventura necessária ao esclarecimento ou complementação da aludida documentação, conforme autoriza o §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93.

Por fim, reitero a necessidade de observância ao disposto no Edital, ressaltando a necessidade de que os Atestados encaminhados contemplem todas as informações e exigências previa e objetivamente estabelecidas no subitem 10.4 do Edital, inclusive quanto aos serviços e quantitativos delimitados, sem prejuízo da promoção de eventual diligência para esclarecer ou complementar as informações, quando necessário, conforme autoriza o §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, sob pena de inabilitação.

V - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo o pedido de esclarecimento interposto e encaminho os devidos esclarecimentos à Empresa que os solicitou, divulgando a presente nos sites no Portal da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br), no link relativo a este Pregão e no Sistema Licitações-e (www.licitacoes-e.com.br), dando-se assim, a devida publicidade do ato todos os eventuais Licitantes interessados em participar do certame.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2018.

Tatiane Mariano
Pregoeira/SML